



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004215-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO AFONSO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0004215-67.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: FERNANDO AFONSO DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32812

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento em primeiro grau. Recurso defensivo. Requisito temporal atendido. Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Pareceres psicológico e social favoráveis, mas com relatório conjunto que apontou requisitos insatisfatórios, exclusivamente em razão da longa pena a cumprir. Atestado de bom comportamento carcerário. Agravante reabilitado desde 2019 da última falta disciplinar de natureza grave. Requisito subjetivo reconhecido. Benefício concedido. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por FERNANDO AFONSO DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão do não atendimento ao requisito subjetivo (fls. 50/51).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela reforma do *decisum*, com a consequente progressão do agravante ao regime semiaberto, sob a alegação de atendimento aos requisitos de ordem objetiva e subjetiva (fls. 05/12).

O recurso foi devidamente processado e respondido em contraminuta pelo Ministério Público (fls. 55/57).

Mantida a decisão pelo D. Juízo de primeiro grau (fls. 58), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não provimento do recurso, em parecer da lavra do Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima Jr. (fls. 68/72).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 20 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e porte de arma de fogo, com término previsto para 03.08.2036 (fls. 406/409 – autos principais).

Após cumprir mais de 1/2 de sua pena e receber atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 342/343 – autos principais), o sentenciado requereu sua progressão ao regime semiaberto.

O MM. Juiz da Vara das Execuções competente entendeu que, para a avaliação de mérito, era necessária a submissão do agravante a exame criminológico.

De fato, posteriormente à edição da Lei n. 10.792/03, a prévia realização de exame criminológico para a

obtenção de benefícios no âmbito da execução penal se tornou prescindível. Entretanto, não está vedada, de modo que é admitida se necessária para a apuração do mérito do sentenciado.

Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada"*.

Avaliado pelos setores de psicologia e de assistência social, os relatórios apresentaram aspectos positivos à promoção do agravante a regime mais brando.

Com relação ao laudo psicológico, a análise revelou que o sentenciado *"tem noção que os delitos causaram prejuízos irreparáveis em sua vida"*, apresentou *"bom estado geral, aparentemente consciente e orientado globalmente"*, contando com *"reflexão em relação a seu comportamento"* e *"em relação as perspectivas de futuro, relata o desejo de alterar suas atitudes e tem necessidade de não fazer uso de drogas. Percebe suas dificuldades, mas tem proposta de alterar o comportamento"*. Na conclusão, consta que *"o sentenciado tem segurança quanto a ajuda dos familiares"* e *"quando em liberdade, pretende trabalhar e manter-se próximo de sua família"* (fls. 39/40).

Do relatório social constou: *"Menciona arrependimento e avaliação reflexiva com criticidade, pontuando que parou com a criminalidade. Relata boas relações intraprisoniais e quando oportunizado pretende cumprir corretamente as condicionalidades, com vistas a liberdade definitiva. Elabora planos*

de futura reintegração onde pretende trabalhar em Empresa de Transportes ou no que houver oportunidade para restabelecer-se, contando com apoio de sua mãe e irmã para alcance dos objetivos" (fls. 41/42).

Por fim, o relatório conjunto considerou que *"não foram apontados elementos que não deem méritos a progressão pretensa"*, embora tenha sugerido a não concessão da progressão, com o seguinte fundamento: *"Considerando longa pena a cumprir, certifica-se que os requisitos para usufruir de novas benesses são insatisfatório"* (fls. 43/44).

Com efeito, embora o parecer conjunto tenha apresentado tal conclusão, todos os aspectos constantes dos laudos psicológico e social foram positivos para a concessão da progressão do agravante ao regime semiaberto.

Desta forma, considero ter sido favorável a avaliação integral do exame criminológico, o que, aliado ao atestado de bom comportamento carcerário e ao fato de que o agravante está reabilitado da última falta grave praticada desde 2019 (fls. 23), autoriza o reconhecimento do atendimento ao requisito subjetivo necessário à sua progressão ao regime intermediário.

A propósito, existindo exame criminológico favorável à progressão de regime, não pode o pedido ser indeferido com base em aspectos externos ao cumprimento da pena, como a gravidade dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado ou a longa pena a ser cumprida.

Esta, inclusive, é a posição pacífica do E.
Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS MÉDIAS ANTIGAS. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO E EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A quantidade da pena e os fatores relacionados ao crime praticado, assim como as faltas médias cometidas em período longínquo, não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, sobretudo na hipótese em que o apenado possui atestado de bom comportamento e exame criminológico favorável. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 456.564/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 27/02/2019)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO, DANO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A progressão de regime será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O acórdão impugnado, ao manter o indeferimento da progressão carcerária por falta do requisito subjetivo, alicerçou-se em considerações genéricas relacionadas à gravidade dos delitos, à longa pena a cumprir e às faltas graves cometidas nos anos de 2007 e 2008.

3. **A gravidade abstrata dos delitos e o longo tempo de pena a cumprir, por si sós, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime. Hipótese concreta em que o exame criminológico foi favorável à concessão da progressão e o Paciente possui bom comportamento carcerário recente.**

4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar ao Juízo das Execuções Penais uma nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação do elemento subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.”

(HC 460.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 22/02/2019)

Ademais, é de se ter em conta que as diretorias do Centro de Segurança e Disciplina (fls. 32/33) e do Núcleo de Trabalho e Educação (fls. 34/37) manifestaram-se favoravelmente à progressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor o deferimento da progressão de regime ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, a fim de conceder a FERNANDO AFONSO DA SILVA progressão ao regime semiaberto.

LEME GARCIA

Relator